

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 014/2016

ANO

2016

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

005/2016

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



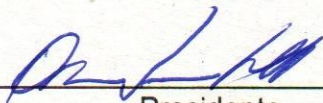
DELIBERAÇÃO FINAL

Aprovado

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 10 / 02 / 16



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 02 / 16

APROVADO 10 / 02 / 16

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 02 / 16

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 11 / 2016

Data: 11 / 02 / 16

AUTÓGRAFO Nº 11/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2016

" Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O art. 175 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 175 – A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional."

Art. 2º - O art. 176 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 176 - No âmbito deste Município, a sindicância disciplinar possui natureza acusatória e investigativa.

§ 1º - A sindicância investigativa consiste em procedimento sumário, prescindível do contraditório e da ampla defesa, instaurado para investigar irregularidades funcionais imprecisas ou difusas, quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

§ 2º - A sindicância acusatória visa apurar as irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, observado, nestes casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, designada pelo Prefeito Municipal."

Art. 3º - O art. 177 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 177 – A sindicância acusatória é instrumento célere que visa apurar fatos irregulares de menor gravidade, com rito diferenciado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 2º - O sindicato será intimado pessoalmente da instauração da sindicância disciplinar e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicato, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 02 (duas).

§ 4º - Havendo mais de um sindicato, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 5º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova; poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 6º - Concluída a instrução, o sindicato será intimado a apresentar defesa final, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, no que couber, as normas referentes ao Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.”

Art. 4º - O art. 178 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 178 - Da sindicância disciplinar instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – Para os casos de instauração de sindicância investigativa:

- a) arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de sindicância disciplinar acusatória, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias
- c) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

II – Para os casos de instauração de sindicância acusatória:

- a) o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.
- c) a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A sindicância disciplinar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, prorrogável por um único e igual período.”

Art. 5º - O art. 171, parágrafo único, da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 171 –

Parágrafo único: Dá-se a reincidência quando nova infração é cometida antes de transcorrido o prazo de prescrição, previsto no artigo 172 desta lei”.

Art. 6º - As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, compostas por 3 (três) servidores efetivos, sendo um presidente, um secretário e um vogal como membros titulares designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º - Dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, o Prefeito Municipal escolherá o Presidente da Comissão que deverá estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições, em especial previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos:

- a) reunir a Comissão, inicialmente para verificar o teor da denúncia ou notificação de irregularidade e analisar juntamente com os seus membros, quais serão os caminhos a serem seguidos pela Comissão, para a apuração e elucidação, bem como reunir-se constantemente, para análise e verificação do processo definindo quais os depoimentos a serem colhidos e documentos a serem buscados, que instruirão o processo.
- b) verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a devida comunicação à Corregedoria-Geral, quando for o caso;
- c) solicitar a reprogramação de férias dos membros da comissão, caso seja necessária;
- d) zelar para que os trabalhos da comissão sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;
- e) solicitar à Autoridade Competente a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;
- f) expedir mandados para notificação e citação dos acusados, bem como para intimação do acusado e para servidores comuns e demais pessoas, particulares, terceiros e administrados em geral;
- g) zelar pela manutenção da ordem, de forma a não permitir que acusado e procurador interfiram nas perguntas e respostas ou intimidem a testemunha;
- h) coordenar as audiências:

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Compete ao Secretário da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições conferidas pelo Presidente:

- a) conceder vista dos autos ao acusado e sua defesa técnica;
- b) cumprir os mandados expedidos pelo Presidente da Comissão;
- c) entregar Ofícios ou Comunicação interna expedidos pelo Presidente da Comissão aos seus destinatários.
- d) anexar documentos ao processo, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo;
- e) secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- f) digitar os depoimentos tomados pela Comissão, redigindo no Termo de Depoimento somente o que for transmitido pelo Presidente da Comissão

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
11 de fevereiro de 2016


ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
PRESIDENTE


RONALDO EUGENIO LIMA
1º SECRETÁRIO





Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 014/2016

Santa Fé do Sul, 05 de Fevereiro de 2016.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, regulamenta a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

Alguns dos problemas enfrentados pela administração pública, seja qual for a sua esfera, se concentram na instauração precisa de um processo disciplinar, que facilite o trabalho e garanta a segurança jurídica, aos atos praticados pelos servidores e representantes do poder público.

O Município pretende com o presente projeto de lei alterar a legislação para adequar a Sindicância Administrativa existente com a nova realidade do Município, em especial pelos pedidos de tomadas de providências por parte deste ente com relação a eventuais irregularidades possivelmente funcionais encontradas pelo Tribunal de Contas, que irá cominar nas sindicâncias investigativas disciplinadas por este projeto.

Além dessa situação também será disciplinada a Sindicância Acusatória, que passará a ter rito próprio, colaborando com a economicidade e celeridade, já que a Administração ficava limitada a utilizar o rito do Processo Administrativo Disciplinar ante a ausência de previsão regulamentar.

Por fim, o Município pretende regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, adequando a mesma a esta nova realidade, com o intuito e a incumbência de zelar pelo cumprimento da legislação pertinente aos servidores, planejar e executar as ações processuais, apurar as denúncias que envolvam irregularidades e ilegalidades relacionadas à ética e a disciplina dos servidores no âmbito da Administração Pública Municipal.

A administração pública tem as suas atividades, discricionárias ou vinculadas e subordinadas à Lei. A Constituição Federal, em seu artigo 37, resume claramente os princípios que devem reger o administrador público para o exercício de suas funções.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

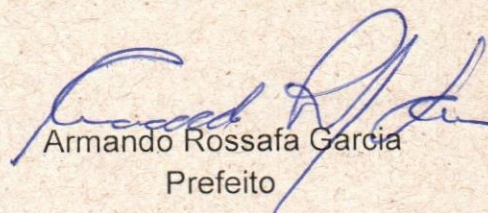
Impor estes limites garante que esta não poderá exercer sua competência além daqueles traçados pelas normas pertinentes. Ações estatais promovidas sem quaisquer parâmetros legais tornam-se injurídicas. Oportunamente, a Administração Pública ao exercer controle de suas atividades ou servidores se utiliza de instrumentos visando confirmá-las ou desfazê-las. Dentre estes instrumentos tem-se a Sindicância Administrativa e o processo Administrativo Disciplinar.

É mister que o objetivo do processo administrativo disciplinar é a tutela da hierarquia através da apuração imediata da falta cometida e, em seguida, da aplicação justa da pena cominada no Estatuto dos Funcionários. Para as punições disciplinares menos graves, basta à apuração por meios sumários ou sindicâncias, meios estes que somente serão regulamentados com a presente aprovação do projeto.

A vertente da melhor operacionalidade administrativa a presente proposta de Lei dedica toda a atenção a promover a apuração imediata de irregularidades no serviço público e a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atividades, de modo a permitir a completa e célere elucidação dos fatos através da instituição da Sindicância Acusatória, sem os entraves inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogo sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na ocasião, reiteramos o nosso apreço e consideração à Vossa Excelência e a seus nobres pares.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

005/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 175 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 175 – A sindicância é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido, ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional.”

Art. 2º - O art. 176 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 176 - No âmbito deste Município, a sindicância disciplinar possui natureza acusatória e investigativa.

§ 1º - A sindicância investigativa consiste em procedimento sumário, prescindível do contraditório e da ampla defesa, instaurado para investigar irregularidades funcionais imprecisas ou difusas, quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

§ 2º - A sindicância acusatória visa apurar as irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, observado, nestes casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, designada pelo Prefeito Municipal.”

Art. 3º - O art. 177 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

“Artigo 177 – A sindicância acusatória é instrumento célere que visa apurar fatos irregulares de menor gravidade, com rito diferenciado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 2º - O sindicado será intimado pessoalmente da instauração da sindicância disciplinar e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 02 (duas).

§ 4º - Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 5º - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova; poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 6º - Concluída a instrução, o sindicado será intimado a apresentar defesa final, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, no que couber, as normas referentes ao Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.”

Art. 4º - O art. 178 da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 178 - Da sindicância disciplinar instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – Para os casos de instauração de sindicância investigativa:

- a) arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de sindicância disciplinar acusatória, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias
- c) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

II – Para os casos de instauração de sindicância acusatória:

- a) o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;
- b) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou cassação de aposentadoria.

c) a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A sindicância disciplinar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, prorrogável por um único e igual período.”

Art. 5º - O art. 171, parágrafo único, da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 171 –

Parágrafo único: Dá-se a reincidência quando nova infração é cometida antes de transcorrido o prazo de prescrição, previsto no artigo 172 desta lei”.

Art. 6º - As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, compostas por 3 (três) servidores efetivos, sendo um presidente, um secretário e um vogal como membros titulares designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º - Dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, o Prefeito Municipal escolherá o Presidente da Comissão que deverá estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 2º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições, em especial previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos:

a) reunir a Comissão, inicialmente para verificar o teor da denúncia ou notificação de irregularidade e analisar juntamente com os seus membros, quais serão os caminhos a serem seguidos pela Comissão, para a apuração e elucidação, bem como reunir-se constantemente, para análise e verificação do processo definindo quais os depoimentos a serem colhidos e documentos a serem buscados, que instruirão o processo.

b) verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a devida comunicação à Corregedoria-Geral, quando for o caso;

c) solicitar a reprogramação de férias dos membros da comissão, caso seja necessária;

d) zelar para que os trabalhos da comissão sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;

e) solicitar à Autoridade Competente a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- f) expedir mandados para notificação e citação dos acusados, bem como para intimação do acusado e para servidores comuns e demais pessoas, particulares, terceiros e administrados em geral;
- g) zelar pela manutenção da ordem, de forma a não permitir que acusado e procurador interfiram nas perguntas e respostas ou intimidem a testemunha;
- h) coordenar as audiências:

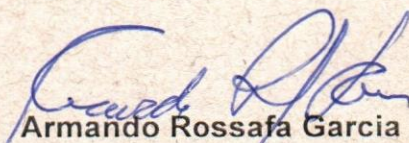
§ 3º - Compete ao Secretário da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, dentre outras atribuições conferidas pelo Presidente:

- a) conceder vista dos autos ao acusado e sua defesa técnica;
- b) cumprir os mandados expedidos pelo Presidente da Comissão;
- c) entregar Ofícios ou Comunicação interna expedidos pelo Presidente da Comissão aos seus destinatários.
- d) anexar documentos ao processo, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo;
- e) secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- f) digitar os depoimentos tomados pela Comissão, redigindo no Termo de Depoimento somente o que for transmitido pelo Presidente da Comissão

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de fevereiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
11 FEV 2016


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
10 FEV. 2016
PROT. Nº 044
PROTOCOLO



Projeto - 014

Lei Compl 79
Arts q estão sendo
alterados.

- a) perda dos dias convertidos em multa, nos termos do artigo 158, parágrafo único, na contagem do tempo de serviço;
- b) perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
- c) perda, para efeito de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
- d) impossibilidade de promoção no período em que ocorrer a suspensão;
- e) interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- f) perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a trinta dias;
- g) desligamento do funcionário do serviço público sem direito a vencimento, no caso de cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 167 – Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo Único – A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 168 – A anulação da pena será averbada à margem do registro da penalidade e não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 169 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei.

Artigo 170 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes, por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:



I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

Artigo 171 - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo Único - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 172 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição com a instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 173 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, a mesa da câmara ou o dirigente de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - os secretários municipais ou diretores, nos demais casos de suspensão;

III - as chefias imediatas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos, que deverão consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser acometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designados para tal finalidade.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Artigo 175 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Parágrafo único - O procedimento será realizado pela Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 176 - A sindicância comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação.

Artigo 177 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, prorrogável por um único e igual período.

Artigo 178 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares ou ilícitos penais; ou quando não possível apurar a autoria;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário através de processo administrativo disciplinar;

III - a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de quinze dias, ou pena de demissão, ou outra, de natureza grave, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 179 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, ainda que não concluída a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

Projeto - 013
Altera o art 34
da LC. 144.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 - O docente que até a data da promulgação desta lei estiver ocupando o cargo de Professor Adjunto ou Professor I será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I, desde que preencha os requisitos mínimos especificados no Anexo "A" da presente lei.

§ 1º - O docente cuja formação não atenda aos requisitos previstos para o cargo de PEB I, permanecerá em seu respectivo cargo de provimento efetivo que, por sua vez, será extinto na vacância.

§ 2º - Ao docente que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, será concedido o prazo de até cinco anos, contados a partir da vigência desta lei, para que, mediante a obtenção de graduação em nível superior condizente com os requisitos mínimos exigidos no Anexo "A" da presente lei, possa fazer jus ao enquadramento no cargo de PEB I.

§ 3º - No prazo de que trata o § 2º, tendo o docente obtido os requisitos mínimos exigidos para o exercício do cargo de PEB I, será realizado o seu enquadramento no cargo de PEB I, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 4º - O docente a que se refere o § 2º deste artigo, terá prioridade para assumir vaga de PEB I existente no quadro de pessoal do Magistério Municipal à época em que se realizar o enquadramento descrito no § 3º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os docentes, detentores de cargo de provimento efetivo de Professor Adjunto, Professor I e Professor de Educação Básica I, admitidos até a data da promulgação da presente lei, estarão submetidos a Jornada Completa de Trabalho Docente – JCTD, correspondente a trinta horas semanais, fixada termos do inciso II do artigo 59, da Lei Complementar n.º 84, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 101, de 24 de novembro de 2005.

Art. 33 - O Anexo 5 – Escala de Vencimentos do Pessoal Docente do Magistério Municipal, passa vigorar a partir de 1º de maio de 2008.

Parágrafo Único – Até a entrada em vigor do Anexo 5 a que refere o caput deste artigo, o docente que atuar nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental, receberá por hora-aula e hora atividade, calculada na proporção de 1% (um por cento) do Padrão 14-A do Anexo 5 da Lei Complementar n.º 81, de 17 de dezembro de 2002, acrescido das demais vantagens pecuniárias a que tem direito.

Art. 34 - O artigo 28 da Lei Complementar n.º 85, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2008, com a seguinte redação .



PREFEITURA

Sempre ao seu lado

“ Artigo 28- Fica concedida a gratificação por atividades, no percentual de até 25 % (vinte e cinco por cento), aos docentes que atuarem na área da Educação Básica.

§ 1º – A gratificação por atividades será atribuída somente ao docente que estiver no exercício de suas funções, e incorporará à remuneração, para efeitos de concessão de gratificação natalina (13º salário) e férias, na proporção de 1/12 avos, por mês de efetivo exercício, dentro de cada período de aquisição desses benefícios.

§ 2º - Para efeitos de concessão da gratificação por atividades, considerar-se-á como efetivo exercício, somente os afastamentos em virtude de férias, casamento, luto, prestação de serviços no júri, licença à funcionária gestante, licença adoção, licença paternidade, faltas abonadas e doação de sangue.


§ 3º - A gratificação prevista no caput deste artigo não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação por atividade de supervisão e gestão escolar, no percentual de até 15 % (quinze por cento), aos especialistas de educação que atuarem na área da Educação Básica.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 37 – Ressalvadas as disposições expressas em seu texto, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2008, revogadas as disposições em contrário especialmente as contidas nas Leis Complementares n.º 84 e 85, ambas de 17 de dezembro de 2002; n.º 101 e 102, ambas de 24 de novembro de 2005; n.º 106, de 29 de março de 2006; n.º 109, de 05 de maio de 2006 e n.º 116, de 04 de fevereiro de 2007.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de dezembro de 2007.


Itamar Borges
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração



Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b",
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 05/2016, de autoria do
EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: " Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos
Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências"

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
10 de fevereiro de 2016

Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

Processo nº. 014/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2016.

Ementa: " Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2016.

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Processo nº. 014/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2016.

Ementa: " Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 17 de dezembro de 2002, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, e dá outras providências."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2016.

a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Presidente da Comissão

a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**
Relator

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças